

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. N° 117-2 PU 01116
Em 23 de 03 de 2016

PL COMPLEMENTAR- SUBSTITUTIVO N.º 01 /2016

**Inclui Subseção III, na Seção I,
do Capítulo II – Dos Anúncios de
Propaganda, à Lei Complementar nº
5.881, de 13.01.2014 – Código de
Posturas do Município.**

Art. 1.º Acrescenta a Subseção III - Dos Anúncios de Propaganda, na Seção I do Capítulo II, da Lei Complementar nº 5.881, de 13.01.2014 – Código de Posturas do Município, conforme segue:

**" Subseção III
Dos anúncios de propaganda**

Art. 15A - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 15B - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de dizeres e desenhos em escala adequada, devidamente cotados, contendo:

- I - as cores que serão usadas;
- II - a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- III - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- IV - a natureza do material que será feito;
- V - a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;

VI - o sistema de iluminação a ser adotado. Neste caso não poderá ser localizado a uma altura inferior a 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 15C - É proibida a colocação de anúncios:

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



- I - que obstruam calçadas;
- II - que obstruam vias públicas;
- III - em monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos;
- IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;
- V - que desigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- VI - que, pela sua natureza, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VII - que sejam escandalosas ou atentem contra a moral;
- VIII - que interceptem ou reduzam o vão das janelas, portas e bandeirolas.

Art. 15D - São também proibidos os anúncios:

- I - inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou logradouros ou nos postes telefônicos ou de iluminação;
- III - confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que forem para uso interior dos estabelecimentos, para distribuição a domicílio ou avulsos;
- IV - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros;
- V - ao ar livre, com base de espelho;
- VI - em faixas que atravessem a via pública.

Art. 15E - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se referirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

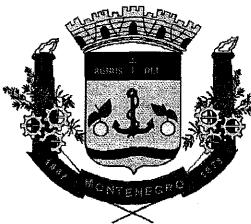
Art. 15F - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos intermitentes ou equivalentes, com luzes ofuscantes, funcionarão somente até às 22h (vinte e duas horas).

Art. 15G - Aplicam-se ainda as disposições deste Código:

- I - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- II - a tudo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VÍDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 15H - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis em murais para colocação de anúncios, só poderão ser instalados mediante licença prévia do Município, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 15I - As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente que empregam lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições especiais de Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - a montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante eficientemente protegida contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos;

§ 3º - quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de material isolante.

§ 4º - qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá, ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º - quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutações em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventilados e ligados à terra.

Art. 15J - Nas iluminações decorativas temporárias, poderá ser consentido o emprego de bases de madeira para montagens de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 15L - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos as instalações com tubos de ar rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - possuírem uma placa legível ao público, com nome e endereço ou telefone da firma instaladora responsável;

II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contatos acidentais de qualquer pessoa com os mesmos;

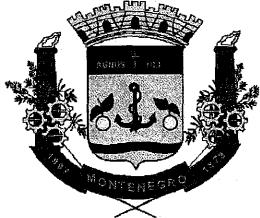
III - ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;

IV - ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;

V - terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5mm;

VI - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil amperes;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

“Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura”



VII - possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra, bem como colocadas em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

VIII - terem para-raios instalados aos transformadores, constituídos de 2 (dois) condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a 2 cm (dois centímetros).

Art. 15M - As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executados após a aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação de distância do anúncio para lugares de acesso, passeio e abertura da fachada.

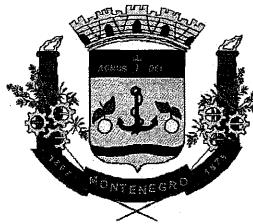
Art. 15N - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente Código, neste Capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do V/R.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 23 de março de 2016.


Vereador Roberto Braatz
PMDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Roberto Braatz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Proc. N°	117-PL 01116
Em	23 de 03 de 2016

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

Apresentamos o presente projeto de lei substitutivo, tendo em vista necessidade de adequações ao mesmo.

Esperamos a acolhida dos colegas na aprovação desta proposição.

Gabinete do Vereador, 23 de março de 2016.


Vereador Roberto Braatz
PMDB

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Roberto Braatz